

Ações afirmativas em sede de violência doméstica: análise de sua efetividade no município de Patos - PB

*Priscila Thais Gomes de Vasconcelos

Resumo: Este trabalho versa sobre as ações afirmativas direcionadas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Patos – PB. Buscou-se avaliar as ações afirmativas como medidas compensatórias capazes de corrigir, de forma concreta, as distorções e desigualdades de gênero. Para isso, foi realizado um breve estudo dos aspectos históricos e conceituais das ações afirmativas, bem como do princípio da igualdade, sob uma perspectiva constitucional. Foi analisada ainda a efetivação das ações afirmativas no Brasil e a criação da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, demonstrando serem as ações afirmativas nela previstas instrumentos capazes de contribuir progressivamente para a diminuição da violência doméstica e familiar baseada no gênero. Conclui com a análise de dados acerca da efetividade das ações afirmativas em sede de violência doméstica e familiar existentes na cidade de Patos – PB. Utilizou-se como método de pesquisa o analítico-descritivo, com a realização de pesquisa bibliográfica e coleta de dados documentais sobre o tema abordado.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Lei Maria da Penha.

Abstract: This paper debates the affirmative actions targeted to womens who are victims of domestic and familiar violence in the city of Patos - PB. The aim is to evaluate the affirmative actions while compensatory measures able to correct in fact the gender unevenness and distortions. To this end, a brief study was carried out about the historical and conceptual aspects on the affirmative actions, as such as the equality principle, under a constitutional view. Also was analysed the accomplishment of the affirmative actions on Brazil and the arise of the Law11.340/06 , known as Maria da Penha's Law, showing that its provided affirmative actions are tools that can to improve gradually the familiar violence reduction baseden upon gender. Therefore, was done a analysis about the effectiveness of the affirmatice actions on domestic and familiar violence present in the Patos – PB city. The method utilized was the analitic-descriptive, with the bibliography search and the documentary datas about the present theme.

Keywords: Violence. Women. Maria da Penha's Law.

1- INTRODUÇÃO

No evoluir da humanidade, o gênero feminino sempre foi colocado à margem da sociedade em razão da visão eminentemente machista da superioridade dos homens em relação às mulheres. Mesmo diante da sua evolução social, que lhes concederam uma notável

*Advogada. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos – FIP. Artigo baseado em seu trabalho de conclusão de curso (2010) e nos resultados do Grupo de Pesquisa sobre as ações afirmativas em sede de violência doméstica, a qual era pesquisadora voluntária. E-mail: priscilavasconcelos_adv@hotmail.com.

** Traduzido por José Airton de Almeida Neto.

inclusão em diversos setores da sociedade, ainda existem constantes discriminações que impulsionam a violência doméstica baseada no gênero.

O presente trabalho tem como objetivo desenvolver um estudo acerca das ações afirmativas direcionadas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sob o prisma da Lei 11.340/06. Para tanto, partir-se-á do conceito e das características das ações afirmativas, para então analisar se essas medidas compensatórias estão sendo implementadas pelo Poder Público, especialmente no Município de Patos – PB, na defesa e proteção da mulher vitimada no âmbito doméstico e familiar.

No primeiro momento procurar-se-á abordar as ações afirmativas como medidas compensatórias, possibilitadoras do direito à igualdade de gênero, tendo como pressuposto as discriminações e violências ainda constantes na sociedade. Para tanto, serão analisados os aspectos históricos e conceituais das ações afirmativas, dando ênfase ao princípio da igualdade, abordando-o tanto em seu aspecto formal quanto material, identificando as perspectivas constitucionais, contidas na nossa Lei Maior, referentes a essas políticas compensatórias.

Posteriormente tratar-se-á da temática da violência doméstica e familiar, tendo por base os instrumentos supraestatais e estatais voltados a essa problemática, sobretudo a Lei 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha, identificando as ações afirmativas nela previstas como instrumentos capazes de contribuir progressivamente para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim será traçado um prognóstico sobre a importância da proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar através da efetiva implementação de políticas públicas no Município de Patos – PB.

2- DESENVOLVIMENTO

As ações afirmativas tiveram sua gênese nos Estados Unidos da América, na década de 30, e surgiram para viabilizar o equilíbrio entre diferentes seres humanos discriminados, estimulando a ascensão da igualdade de condições, por meio de medidas transitórias, ou melhor dizendo, de Políticas Públicas com o fim precípua de garantir e assegurar o amplo e pleno direito à igualdade, conseqüentemente, à prática dos Direitos Humanos e acesso à Dignidade Humana. Desde então surgiram discussões e reflexões sobre a discriminação compensatória (positiva), em favor dos variados tipos de marginalizados, que têm sido o

baluarte de diversos argumentos jurídicos e, até mesmo, de preceitos legais no mundo todo, no intuito de proporcionar a efetivação da justiça social.

As ações afirmativas, também conhecidas como “discriminação positiva”, são políticas especiais, públicas e privadas, de caráter provisório, direcionadas a determinados grupos marginalizados, excluídos socialmente. Sendo assim, são concebidas com o fim precípua de mitigar e/ou recuperar os efeitos maléficos advindos das diferentes maneiras de discriminação perpetradas no passado, como meio de se garantir a efetivação do princípio da igualdade, entendida em seu aspecto material. Nessa linha de raciocínio, Cavalcanti (2008, p. 134), apresenta a seguinte conceituação para as ações afirmativas:

As ações afirmativas são medidas temporárias e especiais, tomadas ou determinadas pelo Estado, de forma compulsória ou espontânea, com o propósito específico de eliminar as desigualdades que foram acumuladas no decorrer da história pela sociedade. As ações afirmativas estão diretamente relacionadas a todas as maneiras de se efetivar, de forma concreta, o princípio da igualdade jurídica. Por meio delas, possibilitar-se-á aos grupos minoritários o reconhecimento formal através de uma forma de tutela positiva advinda do Estado legislador, com o objetivo específico de corrigir as desigualdades históricas.

Dessa forma, percebe-se que essas medidas compensatórias, de cunho afirmativo/inclusivo, almejam minimizar e, se possível, até mesmo extinguir as mais variadas formas de discriminação, através da inserção e promoção dos grupos socialmente marginalizados. É um método compensatório por ter natureza de reparação dos danos causados ao longo do tempo, uma correção aos erros cometidos, que visa (re) equilibrar a balança da desigualdade instalada. De outro modo, são as ações afirmativas mecanismos aptos a reverter à posição de inferioridade jurídica e social que se acham sujeitos determinados grupos minoritários. Destarte, a título de exemplo, os negros, os deficientes e as mulheres. Importante ressaltar que, tais medidas visam proporcionar soluções práticas viáveis e eficazes a corrigir as distorções e as injustiças ocorridas ao longo do tempo e que, hodiernamente, ainda se encontram presentes. Assim, conforme Piovesan (2003, p. 199-200):

As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva.

A noção de igualdade apenas surgiu a partir do Estado Liberal burguês (século XVIII), alicerçada na concepção abstrata e genérica, da igualdade perante a lei, fundada em

seu aspecto meramente formal. Essa acepção, reduzida ao formalismo e a previsão geral da não-discriminação, buscava, tão somente, a igualdade de todos, indistintamente, sem levar em consideração as diversidades existentes entre os indivíduos.

Ultrapassado o modelo de Estado burguês passou o ente estatal a interferir na vida em sociedade para efetivar a isonomia de natureza substancial, reconhecendo e respeitando as diferenças essenciais entre os indivíduos, numa perspectiva de renovação da sociedade marcada pela injustiça, dando tratamento privilegiado, especialmente, as minorias, os quais se distinguem por fatores tais como a origem, o sexo, a opção sexual, a raça, a idade, a deficiência etc. (SILVA NETO, 2009)

Nessa ótica, Cavalcanti (2008, p. 129) expõe que:

O Estado Social, sucessor do Estado Liberal, nega, com veemência a premissa da neutralidade estatal. Não Basta, segundo esse novo paradigma de organização dos poderes públicos, garantir um Estado que seja cego para distinções arbitrárias. É insuficiente vedar que a lei condene o indivíduo com base no grupo em que se inseriu segundo padrões naturais ou culturais. Faz-se, mister, nessa perspectiva, implementar, por meio de lei e de instrumentos de políticas públicas, a igualdade de oportunidades, ainda que seja necessário estipular benefícios compensatórios para grupos historicamente discriminados.

Assim sendo, não basta assegurar, por si só, a igualdade de direitos, sem considerar as especificidades e as desigualdades presentes na sociedade. Faz-se necessário, nessa perspectiva, para a efetiva concretização da isonomia entre os cidadãos, a atuação positiva do Estado, no sentido de dever organizar ações ou programas, com vistas a implementar políticas pública eficazes, capazes de combater as distorções sociais e garantir a igualdade de condições.

2.1 Fundamentos constitucionais das ações afirmativas

Mormente terem às Constituições brasileiras anteriores previsto o princípio da igualdade, foi apenas com a Carta Constitucional de 1988, com a agudeza de espírito do constituinte originário, que se superou a ideia estática da igualdade formal no ordenamento jurídico pátrio, passando-se a reconhecer a existência das mais variadas formas de desigualdades e discriminações, incapazes de serem resolvidas pela simples previsão legal, o que em rigor, se fez imperativo do Estado agir positivamente, abdicando da sua posição de neutralidade, para adotar ações e/ou medidas de transformação social, especialmente capazes de se atingir os objetivos fundamentais descritos no art. 3º, da Constituição Federal.

Com base nisso, não se pode olvidar, existirem diversos dispositivos constitucionais de índole afirmativa, fundadas, sobretudo, no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), haja vista ser o valor fundamental, ou seja, o fundamento precípua de todo Estado Democrático de Direito. A título de exemplo, vale destacar o art. 7º, XX, XXX; art. 37, VII; art. 23, X; e, art. 227, § 1º, II.

Já no plano infraconstitucional, merece destaque, a lei nº. 11.340/06, intitulada popularmente de Lei Maria da Penha, destinada, não somente, a repressão do agressor, mas, principalmente, a criação de medidas protetivas e preventivas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

2.2 O que é violência doméstica e familiar contra a mulher

O fenômeno da violência doméstica e familiar está circunscrito dentro de um contexto sociocultural discriminatório, produto de um papel historicamente pautado na subordinação da mulher em relação ao homem, típico do sistema patriarcal, que até hoje permeia as relações intrafamiliares. Essa condição de submissão aos ditames masculinos cristalizou nas práticas machistas a ideia de um poder centralizador, a qual a mulher deve se colocar numa condição de subalternidade. Em consequência disso, criou-se um campo propício à proliferação da violência, expressa em ameaças, agressões, humilhações e cerceamentos, que além de violar direitos humanos básicos, atua como um câncer social, pois corrói as bases éticas da própria sociedade gerando danos físicos e psicológicos permanentes na vítima e seus dependentes.

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno antigo e, ainda, muito recorrente nas relações familiares. Encoberto pelo manto do silêncio, por muito tempo esse tipo de criminalidade foi tratado como um problema eminentemente privado, que o Estado e a sociedade não deveriam interferir ou tomar qualquer providência para combatê-lo. No entanto, em decorrência do reconhecimento de sua magnitude e complexidade, tornou-se essa perversa forma de violência contra a mulher questão de debates e reivindicações em nível mundial.

Tanto a violência doméstica como a violência familiar são espécies de violência contra a mulher, porém a primeira caracteriza-se por ser praticada dentro do ambiente doméstico, ou seja, em meio ao universo “privado” do lar, por pessoas que tenham ou não laços de parentesco ou possuam relação íntima de afeto com a vítima. Enquanto que, a

violência familiar envolve membros de uma mesma família, podendo ou não ser praticada dentro do lar. Para Cavalcanti (2008, p. 50-51):

A violência doméstica é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivam na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo. Trata-se de um fenômeno mundial que não respeita fronteiras, classe social, raça, etnia, religião, idade ou grau de escolaridade. [...] O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência.

Dessa forma, todo e qualquer ato de violência cometido contra a mulher dentro ou fora do espaço privado do seu lar e que o agressor prevaleça-se das relações domésticas para praticar a conduta, seja em razão dos vínculos de parentesco, de afetividade ou da confiança de compartilhar o mesmo espaço de habitação, configura violência doméstica e familiar. Essa espécie de violência se exterioriza de diversas formas, que em maior ou menor grau causam sérios danos à saúde física e psíquica da vítima.

2.3. Contextualização da luta contra a violência doméstica no Brasil: entre a Constituição Federal de 1988 e a Lei 11.340/06

No Estado brasileiro, o processo de incorporação de importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, principalmente em relação aos direitos das mulheres, ocorreu com o início do processo de democratização do país e em particular com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir daí, a dignidade humana e os direitos fundamentais foram reconhecidos e positivados como princípios constitucionais basilares a orientar toda ordem jurídica nacional. De acordo com Cavalcanti (2008, p. 104):

[...] o valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da carta, nos termos do artigo 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro.

Ao tornar-se signatário desses instrumentos internacionais o Estado Brasileiro assumiu o compromisso, perante a comunidade internacional, de atuar de forma efetiva na concretização de seus preceitos em âmbito nacional. Entretanto, é de se evidenciar, que no

tocante a violência doméstica e familiar, o mesmo permaneceu por muito tempo inerte. A inoperância do Estado para com esse tipo de criminalidade prolongou-se vergonhosamente até a promulgação da Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. O texto dessa lei, conforme Pinto (2010, p. 14) afirma que:

Se baseou nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, atendendo à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, referente à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW), tanto que, na emenda da lei, há referência expressa aos mencionados documentos internacionais. Também satisfaz o cumprimento de preceito constitucional, inserido no § 8º do art. 226, da Carta Magna. Diz o dispositivo: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

A Lei Maria da Penha não teve seu nome escolhido aleatoriamente. Ao contrário, a denominação dada a Lei 11.340/06 trata-se de justa homenagem prestada a Maria da Penha Fernandes que sofreu absurdas agressões de seu marido em seu ambiente doméstico, na década de 1980, e não conseguiu sua punição pelas leis de então, devido à comunhão da ineficácia legislativa e morosidade judicial.

Maria Berenice Dias (2007, p. 13-14) resume bem a trágica história de Maria da Penha:

Por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M.A.H.V., tentou mata-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, tentou eletrocuta-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho. Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H.V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão. Essa é a história de Maria da Penha. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas 'simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual'. Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. Daí a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação

de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Foi então a partir da exposição internacional do trágico evento ocorrido com Maria da Penha Fernandes que se despertou para a necessidade de se criar uma legislação própria, capaz de disciplinar as questões relacionadas à violência doméstica e familiar. Dentro deste cenário é que ocorreu a criação da Lei Maria da Penha. Referida lei representou um marco legislativo, bem como uma importante ferramenta de apoio as mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica, em razão da previsão de mecanismos que possibilitam o respeito e a efetivação de seus direitos humanos, historicamente relegados a plano secundário pelo Estado e pela própria sociedade. Para Cavalcanti (2008, p. 184):

A Lei 11.340/06 apesar de não ser perfeita, apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade do fenômeno da violência doméstica – VD ao prever mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem mais cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

As principais medidas trazidas por esse novo diploma legislativo foram: I - atuação integrada dos órgãos do poder estatal e dos entes não-governamentais na elaboração e implementação de políticas públicas (art. 8º); II - sistematização de um Juizado Especial próprio para cuidar desse tipo de violência, com competência cível e criminal (art. 34); III – criação de entidades de abrigo para a mulher e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar (art. 35, II); IV – atendimento especializado pela autoridade policial nas delegacias da mulher (art. 8º, IV); V – instituir equipes de atendimento multidisciplinar junto às delegacias da mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar para que possa ser realizado apoio a essas mulheres, através de profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais, advogados, médicos, psiquiatras (art. 29); VI - criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar (art. 35, II); VII – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (art. 35, IV); VIII – concessão de medidas protetivas de urgência, etc.

Diante disso, percebe-se que esse novo regramento legal partiu do reconhecimento de que há todo um conjunto de poder simbólico, interiorizado por homens e mulheres desde a infância, que coloca a mulher em uma postura de dependência e acaba por fragilizá-la na

relação de gênero, especialmente no âmbito doméstico, potencializando sua vitimização e criando óbices à alteração deste *status*, pela dificuldade psicológica de sua denúncia e pela tendência de minimização da gravidade da violência pelas instâncias formais e informais de controle social. Infelizmente, não é raro ouvir-se a expressão que "agressão de marido contra mulher não é "violência contra a mulher" mas violência contra a sua mulher", argumento estapafúrdio fundado numa perspectiva coisificante da mulher e utilizada para justificar a desnecessidade de interferência do Estado para quebrar este ciclo de violência que se repete diariamente em milhares de lares.

Portanto, a tomada de consciência da gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher justifica a prática de discriminação positiva, seja através da criação de legislação ou de políticas públicas destinadas a superar esta relação de gênero iníqua em favor da máxima efetividade dos direitos fundamentais da mulher, mediante a construção de uma nova forma de relação social pautada no reconhecimento da idêntica dignidade humana entre homens e mulheres.

2.4 Transitando entre a garantia de direitos e as ações afirmativas

O despertar do Estado brasileiro para a magnitude do fenômeno da violência de gênero, notadamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para o seu dever de atuação na promoção de políticas públicas direcionadas a proteção e a assistência das vítimas dessa violência, ocorreu tardiamente. Apenas em 2003, com a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), vinculada diretamente a Presidência da República, é que as ações para o enfrentamento desse tipo de criminalidade passam a ser mais bem articuladas e desenvolvidas pelas diversas esferas de governo. Até então, as políticas e serviços de atendimento às mulheres em situação de violência mostraram-se insuficientes e pouco contribuíram para a concretização das recomendações dos instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos das mulheres assinados pelo Brasil.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres elaborou e implementou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que estabelece os aspectos conceituais, os princípios, as diretrizes e as políticas de enfrentamento à questão da violência contra as mulheres, baseando-se na estruturação e ampliação da rede de serviços especializados, entre elas, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), casas-abrigo, centros de referência, serviços de apoio jurídico, juzizados especiais, central de atendimento à mulher, ouvidorias, serviços policiais e serviços da rede pública de saúde.

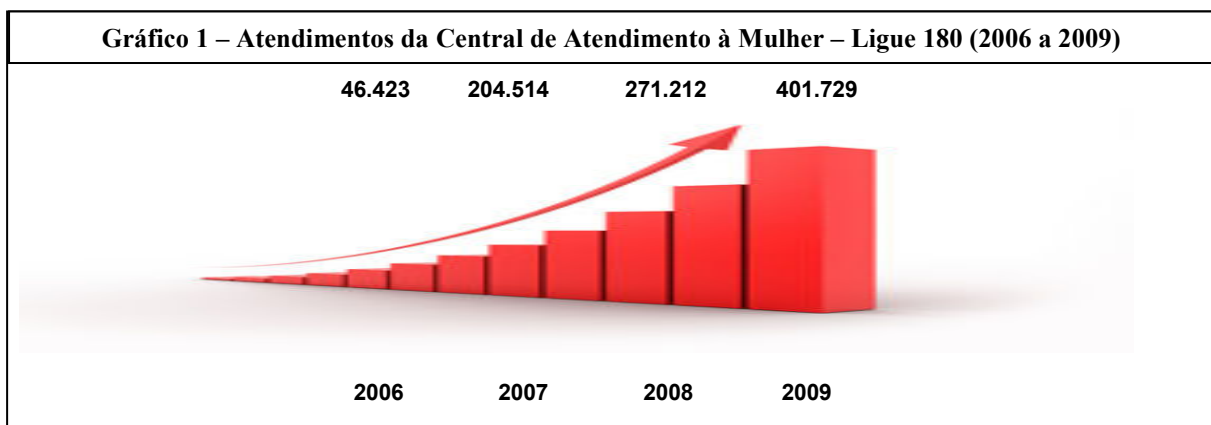
Sobre a Rede de Atendimento, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher dispõe que:

Os governos (Estaduais, Municipais e o Distrito Federal) e a sociedade civil possuem um papel a desempenhar na prevenção e no combate da violência contra as mulheres, e na assistência às mulheres. Todavia, ainda existe uma tendência ao isolamento dos serviços e à desarticulação entre os diversos níveis de governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge, então, como um caminho para superar essa desarticulação e a fragmentação dos serviços, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais, com o apoio e monitoramento de organizações não-governamentais e da sociedade civil como um todo; no sentido de garantir a integralidade do atendimento.

Dessa forma, a Rede de Atendimento procura estabelecer uma atuação conjunta entre os governos e a própria sociedade, com o intuito de expandir, de forma sistematizada, os serviços necessários a um melhor atendimento as mulheres em situação de violência.

Poucos eram os dados e as estatísticas nacionais que demonstrassem a grave situação das mulheres que sofriam diariamente com a violência doméstica e familiar. Todavia, no ano de 2005, o Governo Federal, através da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, implantou um significativo instrumento de acesso às mulheres em situação de violência: a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Este serviço de atendimento é gratuito e funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, servindo de apoio à mulher vítima de violência, através do recebimento de denúncias e relatos, da prestação informações e de orientação da mulher sobre os demais serviços disponibilizados pela rede de atendimento.

A Central de Atendimento à Mulher proporcionou a quantificação dos dados e informações dos casos de violência contra a mulher em âmbito nacional. Segundo o Balanço da Central de Atendimento, entre 2006 e 2009 foram registrados 923.878 atendimentos, o que significa um aumento de 1.890% entre o número de atendimentos do primeiro ano e o total final de 2009. Vejamos a correlação no gráfico abaixo:



Esse crescimento deu-se em decorrência da conjugação de alguns fatores, como a promulgação da Lei Maria da Penha (2006), a criação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2007), bem como as melhorias técnicas e a capacitação das atendentes da Central de Atendimento à Mulher.

A criação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, pelo Governo Federal, visou prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, com previsão de execução nos quatro anos seguintes (2008 – 2011). De acordo com o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres:

O tema da violência contra as mulheres ganhou destaque em todo o Governo Federal com o lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no dia 17 de agosto de 2007, pelo presidente da República na abertura da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Parte da Agência Social de governo, o Pacto reúne ações a serem executadas nos próximos quatro anos, por diferentes órgãos da administração pública, com o objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atuando para garantir a redução dos índices de violência não somente por meio da repressão, mas também da prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos daquelas em situação de violência e da promoção de uma mudança cultural que dissemine atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade e à paz. Ao todo, 11 ministérios e secretarias especiais, além de empresas públicas, Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, organizações não-governamentais, estados e municípios são parceiros no desenvolvimento do Pacto.

Esse acordo federativo conta com a participação de quase todos os estados brasileiros, exceto Santa Catarina, Paraná, Distrito Federal e Rio Grande do Sul. Conforme notícia veiculada pelo Observatório Lei Maria da Penha, em 28 de julho de 2009, o Estado da Paraíba aderiu ao Pacto, através de um Acordo de Cooperação, estabelecendo um sistema de colaboração mútua entre os governos federal e estadual para a execução das ações previstas no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Dispõe o art. 2º da Portaria nº 23, de 31 de março de 2009, editada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que:

Art. 2º Para a implementação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, os estados e municípios deverão:

- I - Constituir as Câmaras Técnicas/Comitês Gestores Estadual e Municipais de Gestão e Monitoramento do Pacto Nacional;
- II - Assinar o Acordo de Cooperação Federativa, que define as atribuições e responsabilidades de cada ente federativo;
- II - Elaborar o Projeto Integral Básico, que consiste no diagnóstico da situação de violência contra as mulheres no estado, na definição dos municípios-pólo e no planejamento estadual de ações do Pacto.

Posto isso, torna-se necessário analisar a atuação dos segmentos do Poder Público na implementação dos diversos mecanismos de proteção e assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, enfocando a efetividade dos instrumentos capazes de atender as suas necessidades. Para tanto, torna-se imperioso delimitar a área de estudo, selecionando o Município de Patos – PB, para averiguar os tipos de ações políticas efetivamente existentes, bem como a sua capacidade de atender aos reclamos da comunidade local.

2.5. Análise dos dados obtidos em sede das ações afirmativas: violência doméstica no Município de Patos – PB

A obtenção de dados na esfera municipal é bastante importante para se conhecer a realidade e qualidade dos instrumentos utilizados para atender as necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, haja vista que esses dados de cunho municipal dimensionam, de forma clara e objetiva, a verdadeira qualidade dos serviços disponibilizados pela gestão municipal.

A presença de estruturas para o tratamento das questões de gênero no âmbito municipal representa um importante instrumento de ação e articulação de políticas na esfera governamental. Como bem informa o MUNIC, no ano de 2009 existiam no Brasil 1.043 municípios que possuíam alguma estrutura para atender a temática de gênero, o que consiste em 18,7% da totalidade dos municípios brasileiros. Vejamos o gráfico sobre a questão:



Notadamente se percebe que do universo dos municípios supra mencionados, aproximadamente 70,6%, possuem setor de políticas para as mulheres subordinado a outra secretaria, o que se percebe que poucos são os municípios que possuem uma secretaria exclusiva para tratar dessa questão. No município de Patos – PB, essa situação não é diferente, haja vista que ainda não possui uma secretaria específica para tratar da questão de gênero.

Segundo dados da MUNIC (2009), apesar dos municípios não terem uma secretaria exclusiva direcionadas a problemática da violência de gênero, habitualmente, as municipalidades desenvolvem algum tipo de ação direcionada à promoção da equidade entre gêneros, seja através de convênios, acordos de cooperação ou outros tipos de vínculo com distintas organizações.

Em 16 de novembro de 2009, o gestor municipal de Patos – PB assinou o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, comprometendo-se, em parceria com o governo do Estado da Paraíba, a propor medidas e desenvolver ações voltadas a proteção e assistência às mulheres vítimas de violência. A assinatura desse Pacto procurou garantir que o compromisso assumido junto ao Estado seja transformado em atividades concretas, tendo como base a Rede de Atendimento as Mulheres em Situação de Violência.

É imprescindível destacar que essa rede de atendimento ainda está em processo de implementação e estruturação em várias regiões do país, tendo como consequência a existência de poucos serviços de atendimento à mulher vítima de violência. No caso do Município de Patos – PB, compondo essa rede de atendimento à mulher existem a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Atua em conjunto com essas unidades especializadas o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a Defensoria Pública e os Juizados Especiais Mistos, que apesar de não serem instituições direcionadas exclusivamente ao atendimento à mulher, cooperam com essa tarefa.

Atualmente a cidade de Patos – PB não conta com nenhuma casa-abrigo. Esta situação é comum a quase todos os municípios do Estado da Paraíba, exceto o Município de Campina Grande – PB, que possui a Casa Abrigo da Mulher de Campina Grande. A carência de casas-abrigo é lamentável, haja vista que se trata de locais seguros, que oferecem abrigo protegido e atendimento integral às mulheres em risco iminente de vida. Os serviços oferecidos nas casas-abrigo possuem caráter sigiloso e temporário, onde as mulheres, acompanhadas ou não de seus dependentes menores, podem permanecer no local entre 90 a 180 dias. O acesso das mulheres vítimas de violência às casas-abrigo dar-se com o encaminhamento pelos serviços especializados da rede de atendimento.

Há também no Município de Patos – PB, como dito anteriormente, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Trata-se de órgão colegiado de caráter deliberativo e composição multipartitária, criado com a finalidade de promover e assegurar os direitos da mulher no âmbito municipal, através de ações e políticas públicas, visando à eliminação da discriminação contra a mulher e o exercício de sua participação no desenvolvimento social,

econômico e cultural, conforme as diretrizes aprovadas na II Conferência Municipal dos Direitos da Mulher. Segundo os dados da MUNIC (2009):

As informações prestadas pelos 5.565 municípios brasileiros sobre a existência de Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher constituem-se em um dos principais indicadores para a avaliação do exercício do controle social sobre a implementação das políticas públicas para as mulheres, com vistas à promoção da igualdade de gênero no País. Em muitos municípios, assim como ocorreu no caso do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher no nível federal, a fundação dos conselhos antecede a criação das estruturas institucionais, vinculadas à prefeitura, na área de política para as mulheres, o que ressalta sua relevância como instância de discussão e monitoramento de políticas e ações voltadas para a garantia e ampliação dos direitos das mulheres.

Para auxiliar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e a Delegacia Especializada da Mulher, o Município de Patos – PB conta, como já ressaltado, com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que entre outras funções, promove o atendimento multiprofissional especializado às pessoas vítimas de violência, entre elas à mulher. O CREAS de Patos – PB possui uma equipe técnica composta de uma assistente social, uma psicóloga e três educadoras sociais, que desenvolvem ações no combate à violência doméstica através de atendimento psicossocial e campanhas educativas.

Segundo a Coordenadora do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Patos – PB existem inúmeras dificuldades para a efetivação dos direitos da mulher, entre elas: a falta de informação; a ausência de denúncia, por causa do medo que sente as mulheres de seus agressores; a carência de articulação com os demais serviços da rede de atendimento; e, ainda, o desconhecimento das políticas públicas pelas mulheres.

Como dito anteriormente, o gestor municipal de Patos – PB assinou o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, mas ainda não se observa nenhuma mudança efetiva sobre a questão de gênero no Município. Sobre o assunto, a presidente da Associação de Apoio a Mulher Patoense, diz, em entrevista concedida ao Patos Online, no dia 28 de maio de 2010, que:

Foi assinado um pacto pelo prefeito de Patos contra a violência à mulher, e entende-se que esse pacto está dentro do planejamento para a política das mulheres. E que política de mulher nós temos em Patos: Nos perguntamos o que foi feito da assinatura desse pacto, pois o centro de referência não foi criado, a associação nunca recebeu nenhum apoio, a ponto de estarmos disputando espaço com a Casa dos Conselhos.

Posto isso, vê-se que, apesar da atuação em parceria da Delegacia Especializada da Mulher, do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, esses organismos públicos da forma como ainda estão

organizados e estruturados não são capazes de atender as necessidades das mulheres patoenses em situação de violência doméstica e familiar.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante terem sido positivas as conquistas das mulheres, bem como significativos os avanços no sentido de sua inclusão em vários setores da vida social e política, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, constata-se que ainda persiste nos dias atuais um grande obstáculo à efetivação dos seus direitos, a violência doméstica e familiar. Enquanto houver a prática reiterada desse tipo de violência, não conheceremos jamais o respeito à dignidade humana e, por conseguinte, será negado as mulheres vítimas dessa criminalidade seu direito de possuir plena cidadania.

Em sendo assim, a violência contra a mulher viola a igualdade de direitos e a dignidade da pessoa humana, fazendo com que haja uma deficiente participação da mulher no meio social em que está inserida, constituindo um óbice ao seu desenvolvimento na sociedade e na sua própria entidade familiar, o que evidencia a importância da presença de ações afirmativas efetivas que visem acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres.

Em razão dessas circunstâncias, pode-se considerar a violência perpetrada no seio familiar como uma das mais maléficas dentre todos os outros tipos de violência contra a mulher. Ao invés de ser o lar local de respeito e amor, torna-se, nos casos de violência doméstica e familiar, ambiente de temor e perigo contínuo, que na maior parte dos casos impede que as vítimas desse crime procurem ajuda e denunciem seus agressores.

Após estudo realizado, conclui-se que as ações afirmativas direcionadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Patos – PB foram implementadas de maneira isolada e desestruturada, carecendo de políticas ou programas de maior alcance, capazes de ampliar e melhorar a qualidade dos serviços que integram a rede de atendimento à mulher, que perpassam diversas áreas como a saúde; a educação; a segurança pública; a assistência social; a justiça; a cultura; entre outros.

Por tudo que foi exposto, tem-se que em razão da complexidade do fenômeno da violência doméstica contra as mulheres, tem-se que é preciso um maior compromisso por parte dos diversos níveis de governo e da sociedade no enfrentamento da questão.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Hélio. Associação de Apoio a Mulher Patoense, símbolo de Luta e Resistência. **Patos Online**, Patos, 28 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.patosonline.com/interna.php?modulo=publicacao&codigo=11992>>. Acesso em 25.out.2010.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: Vade Mecum Universitário de Direito. Anne Joyce Angher (Org.). 6. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 24-98.

_____. Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006. (**Lei Maria da Penha**). In: Vade Mecum Universitário de Direito. Anne Joyce Angher (Org.). 6. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 1.048-1.052.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2003.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para a implantação e execução das ações do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no exercício de 2009. Portaria n. 23, de 31 de março de 2009. Disponível em: <<http://200.130.7.5/spmu/docs/portaria%2023-%202009.pdf>>. Acesso em 25.out.2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº. 11.340/06. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC)**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 25.out.2010.

PINTO, Gabriela Berlese. **Violência doméstica e familiar à luz da Lei nº 11.340/06**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2007_1/gabriela_berlese.pdf>. Acesso em 10.set.2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.